



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**Prestação de Contas do Prefeito de Alhandra, Sr. Renato Mendes Leite, referente ao exercício financeiro de 2007.
Emissão, em separado, de Parecer Contrário à Aprovação das Contas.
Imputação de débitos ao Prefeito e Vice-Prefeito. Aplicação de Multa. Recomendações à Auditoria deste Tribunal e à administração municipal.**

ACÓRDÃO APL - TC – 0039 /2.010

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º **0.2156/08**, referente à **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALHANDRA**, Sr. **Renato Mendes Leite**, relativa ao exercício financeiro de 2007, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por maioria de votos, com a divergência do Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira quanto ao excesso de remuneração percebido pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito, por entender já sanada pelo recolhimento parcial dos excessos, na conformidade do **relatório** e do **voto** do relator, constantes dos autos, após a emissão do **Parecer Contrário** à aprovação das contas, em:

- 1) **imputar** o débito de **R\$ 52.202,28** (cinquenta e dois mil, duzentos e dois reais e vinte e oito centavos) ao Sr. Renato Mendes Leite, sendo R\$ 40.202,28 com despesas extraorçamentárias não comprovadas com o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS e R\$ 12.000,00 referente ao excesso de remuneração percebido no exercício, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual, devendo ser deduzidos desse montante, valores antecipadamente recolhidos pelo responsável;
- 2) **imputar débito** ao então Vice-Prefeito, Sr. José Carvalho da Silva, no valor R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), referente ao recebimento em excesso de subsídio, no exercício financeiro de 2007, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual, devendo ser deduzidos desse montante, valores antecipadamente recolhidos pelo responsável;
- 3) **aplicar** multa pessoal ao gestor, Sr. Renato Mendes Leite, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica do TCE/PB, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), face à transgressão de normas legais e constitucionais, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;

Processo TC nº 02.156/08

4) **julgar procedente em parte** as denúncias constantes do Documento TC n.º 03684/08, fls. 472/478, e do Processo TC n.ºs 02904/08, fls. 419/471 dos autos, cientificando os denunciantes, da presente decisão;

5) **recomendar** ao citado Prefeito Municipal de Alhandra:

5.1. providências no sentido de evitar a repetição das irregularidades detectadas no exercício financeiro de 2007, bem como de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei nº 8.666/93, da Lei de Responsabilidade Fiscal, das normas emanadas por esta Corte de Contas, bem como quanto a necessidade de organizar e manter a Contabilidade da Prefeitura em consonância com as normas contábeis pertinentes;

5.2. adoção de medidas com vistas ao aperfeiçoamento da arrecadação dos impostos que lhe compete;

5.3. providências com vistas à devida adequação das escolas municipais para consecução dos seus respectivos fins, bem como no escopo de comprovar a efetiva propriedade da água disponibilizada a rede escolar, sob pena de responsabilidade futura; e

6) **determinar à Auditoria** que realize diligência no Município de Alhandra, para fins de verificar a situação da gestão de pessoal, sobretudo no tocante à contratação temporária por excepcional interesse público, quando da análise da PCA/2009 daquele município.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral junto ao TCE/PB.

Publique-se e cumpra-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 27 de janeiro de 2.010.

CONS. **ANTONIO NOMINANDO DINIZ FILHO**
PRESIDENTE

CONS. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**
RELATOR

MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO
PROCURADOR GERAL JUNTO AO TCE/PB